



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020778-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes PLAUTO GARCIA LEAL FILHO e CECÍLIA VELLUDO GARCIA LEAL, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2020778-83.2025 – RIBEIRÃO PRETO.

Agravantes: Plauto Garcia Leal Filho e outra.

Agravada: Banco do Brasil S/A.

Interessada: Rochedo Gráfica e Editora Ltda.

Juiz: **Renê José Abrahão Strang.**

Voto 38.234

EXECUÇÃO – Pretensão recursal de obstar atos expropriatórios de imóvel penhorado nos autos e objeto de embargos de terceiro n. 1015181-24.2024, opostos pelos agravantes – Cabimento – Pedido de efeito suspensivo (2235227-96.2024) à apelação interposta naquela ação que foi acolhido nesta instância – Observância ao quanto lá determinado que se impõe – Decisão reformada – Recurso provido.

1. Agrava-se de decisão (fl. 284), com embargos de declaração rejeitados (fl. 288), que, em execução da agravada à interessada, sendo os agravantes terceiros interessados, homologou valor de avaliação de imóvel penhorado nos autos e consignou que “... *Não havendo recurso contra esta decisão e eventual decisão no sentido (sic) suspender a venda do bem, conclusos para designação de leiloeira.*”.

Dizem que foi concedido efeito suspensivo na apelação interposta nos autos dos Embargos de Terceiros n. 1015181-24.2024, que não foi observado em primeira instância. Afirmam que foi penhorado, nos autos

da execução, o imóvel de matrícula n. 2.303 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, que é bem de família cuja discussão está pendente na referida ação que está suspensa, por força do tema 1.261 do STJ. Defendem que há desobediência à ordem judicial superior hierárquica. Requerem, assim, a reforma da decisão para que sejam obstados atos expropriatórios do imóvel *sub judice* até julgamento do apelo na aludida ação. Pedem efeito suspensivo – **que deferi** (fls. 328/330).

Não veio resposta (fl. 333).

É o relatório.

2. Para constar, em complementação às peças juntadas neste agravo, fez-se consulta aos autos de origem (execução n. 1031639-63.2017), nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC.

Recurso fundado. Trata-se de execução de cédula de crédito bancário ajuizada pela agravada em face da interessada, em junho de 2017, que visa o pagamento de R\$258.379,08 (fls. 25/29 do agravo).

Ao que interessa ao deslinde da controvérsia, verifica-se que, em novembro de 2021, foi deferida penhora do imóvel de matrícula n. 2.303 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP (fls. 291/292 da origem) de propriedade dos agravantes, objeto deste recurso. Note-se que eles próprios ofereceram o bem em hipoteca no contrato exequendo (vide fls. 63/78, notadamente fl. 72 da origem).

Sobreveio ação de **embargos de terceiro** n. 1015181-24.2024, proposta pelos agravantes, julgada improcedente cuja **apelação** está suspensa, em razão do tema 1.261 do STJ (vide fl. 663 do referido processo).

Os agravantes formularam **pedido de efeito suspensivo** à apelação, distribuído sob o número 2235227-96.2024, que foi acolhido nesta instância (vide fls. 320/325 do agravo). Extraí-se o seguinte trecho (fl. 325 do agravo):

“(...) Nesse contexto, e diante das peculiaridades do caso concreto, prudente a concessão de efeito suspensivo de modo a obstar o prosseguimento de atos expropriatórios em relação ao imóvel litigioso, evitando-se a prática de atos custosos e eventualmente ineficazes já que, em princípio, o julgamento do apelo estará suspenso por determinação da Corte Superior e há certa verossimilhança na alegação de enfrentamento da controvérsia à luz da ocorrência ou não de proveito econômico à entidade familiar. Sendo assim, concedo o efeito suspensivo pretendido para evitar atos expropriatórios em relação ao imóvel litigioso até o julgamento do recurso de apelação.”

Daí porque, o recurso merece acolhimento para que a decisão agravada seja alterada e determinada suspensão dos atos expropriatórios do imóvel *sub judice* até o julgamento do apelo interposto nos autos dos embargos de terceiro.

3. Pelo exposto, provê-se o recurso.

Vicentini Barroso